

Indicação N° 255/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, submete à apreciação da Câmara Municipal de Colombo a seguinte proposição:

Destinatário: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO:

Viabilizar a implantação do CAPS III, (Centros de Atenção Psicossocial, com atendimento emergencial 24H), nas regionais do município de Colombo.

Justificativa

O CAPS III, Centro de Atenção Psicossocial, são instituições destinadas a acolher os pacientes com transtornos mentais, estimular sua integração social e familiar, apoiá-los em suas iniciativas de busca da autonomia, oferecer-lhes atendimento médico e psicológico. Sua característica principal é buscar integrá-los a um ambiente social e cultural concreto, designado como seu território, o espaço da cidade onde se desenvolve a vida cotidiana de usuários e familiares. Conforme o portaria n° 336, de 19 de fevereiro de 2002, os municípios com população acima de 200.000 habitantes ou mais, deve ser implantado um CAPS III, que é um Centro com maior número de profissionais, que fazem parte de uma Equipe Multidisciplinar, composto de dois médicos psiquiatras, um enfermeiro com formação em saúde mental, cinco profissionais de nível superior de outras categorias profissionais, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, pedagogo ou outro profissional necessário de nível superior, oito profissionais de nível médio, técnico e/ou auxiliar de enfermagem, técnico administrativo, técnico educacional e artesão idealizados, capaz de desenvolver projetos que visam atender da melhor forma possível os pacientes para atendimento diário de adultos, em sua população de abrangência, com transtornos mentais severos e persistentes, para um tratamento mais digno e humano às pessoas que tem algum tipo de transtorno mental.

(Continuação da indicação 255/2019)

Essa indicação é baseado no conceito de acesso à saúde da lei 8.080/90, em seu Art. 2º, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e é dever do Estado de garantir a saúde na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na mesma linha a lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que fala sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, garante em seu art. 1º que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

O art. 2º orienta a respeito dos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - Ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - Ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - Ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - Ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - Ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - Ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

(Continuação da indicação 255/2019)

- VII - Receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - Ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - Ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

O art. 3º reitera a responsabilidade do Estado quanto ao acesso à saúde, porém voltada aos portadores de transtorno mental, o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Devido ao município de Colombo ainda não existir o CAPS III, indicamos que seja realizado estudos para implantação desse equipamento importantíssimo aos que necessitam do local, pois, os transtornos mentais constituem um aspecto relevante para a saúde pública tanto por sua prevalência quanto pela carga de doença que representam.

REFERENCIAS

Portaria nº 336, de 19 de fevereiro de 2002

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html

Lei 8080, de 19 de setembro de 1990.

http://www.conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080_190990.htm

Lei 10216, de 6 de abril de 2001.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm

Colombo, 30 de abril de 2019.


ANDERSON FERREIRA DA SILVA (Anderson Prego)
Vereador